**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**
**DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

Nota Técnica nº 40/2013/CGMC/DECOM/SECEX

Brasília, 8 de julho de 2013.

**Assunto:** solicitação de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado às importações de alto-falantes.

Esta Nota Técnica apresenta os esclarecimentos do Departamento de Defesa Comercial acerca da solicitação de avaliação do escopo da medida antidumping aplicada às importações de alto-falantes originários da República Popular da China, apresentada pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros – SEPEA/RJ – Receita Federal do Brasil.

## 1 – DOS ANTECEDENTES

Em 15 de setembro de 2006, por meio da Circular SECEX nº 63, de 14 de setembro de 2006, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alto-falantes, originários da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, usualmente classificadas no itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Tendo sido constatada a existência de dumping nas exportações para o Brasil de alto-falantes originárias da República Popular da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, foi aplicado, por meio da Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de dezembro de 2007, direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US$ 2,35/kg às importações de todas as empresas fabricantes da República Popular da China.

## 2 – DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Em 4 de julho de 2013, o Sr. Carlos Fernando Silva Barbosa, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado no Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SEPEA/RJ, solicitou ao Departamento de Defesa Comercial esclarecimentos sobre a adequabilidade da cobrança da medida *antidumping* aplicada sobre as importações de caixas amplificadoras de som, modelo VC-7200, da marca Vicini.

## 3 – DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING

O produto objeto do direito antidumping, conforme definição estabelecida pela Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de dezembro de 2007, que encerrou a mencionada investigação de *dumping*, consiste nos alto-falantes, montados ou desmontados, importados da RPC, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

O alto-falante é um transdutor, dispositivo que transforma um tipo de energia em outro. Neste caso, a energia elétrica em energia mecânica, que posteriormente é transformada em energia sonora. As principais aplicações dos alto-falantes estão relacionadas ao uso profissional, som automotivo, som ambiente, residencial ou entretenimento doméstico e de segurança.

A Resolução supracitada explicitamente informa que não estão abrangidos pelo direito *antidumping* os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

## 4 – DO PRODUTO OBJETO DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO

O produto objeto dessa avaliação de escopo consiste em caixas amplificadoras de som, modelo VC-7200, da marca Vicini.

**Figura 1 – Caixas amplificadoras de som Vicini, modelo VC-7200**

O referido produto é constituído por um par de caixas acústicas, com 100 W RMS de potência, fabricadas em MDF, dotadas de alças para transporte e compostas por 2 alto-falantes de 10" e 4 *tweeters* de 3". O produto possui ainda diversas entradas auxiliares, sendo 1 RCA, 2 para microfones, 1 para guitarra/violão, 1 entrada USB e 1 entrada para cartão SD/MMC. Além de emitir sons dos equipamentos a ela conectados, possui Rádio FM e possibilita a execução de arquivos de música no formato MP3.

## 5 – DAS CONSIDERAÇÕES DO DECOM

Tendo em vista as informações recebidas por este Departamento, concluiu-se que o produto objeto da avaliação de escopo efetivamente **não se enquadra na definição de produto objeto do direito *antidumping*** aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007.

Conforme estabelecido na Resolução CAMEX que aplicou o mencionado direito *antidumping*, não estão abarcados pela medida os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo. Salienta-se que a expressão aparelhos de áudio e vídeo refere-se a aparelhos de áudio e/ou de vídeo, entendimento este já expressado pelo DECOM no Ofício nº 01.754/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 30 de maio de 2011. Consequentemente, a expressão também abrange aparelhos que, como o produto em análise, reproduzem apenas áudio. Ademais, o produto em tela possui entradas e funções que o distinguem sensivelmente de um mero par de

alto-falantes.

Conclui-se, portanto, que as caixas amplificadoras de som modelo VC-7200, da marca Vicini, por serem aparelhos de áudio não destinados a uso em veículos automóveis, tratores ou outros veículos terrestres, não estão sujeitas à medida *antidumping* em vigor prevista na Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, e, portanto, não devem sofrer cobranças da autoridade aduaneira no que diz respeito ao direito *antidumping* quando do desembaraço do produto no território nacional.

Adriano Macedo Ramos
Coordenador-Geral da CGMC, Substituto

Felipe Hees
Diretor do Departamento de Defesa Comercial